



**TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ACRE**



# Encerramento do Mandato

# Encerramento do Mandato

1ª Edição  
Janeiro/2016

**PRESIDENTA**

Cons. Naluh Maria Lima Gouveia

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. José Augusto Araújo de Faria

**CORREGEDOR**

Cons. Antônio Jorge Malheiro

**OUVIDOR**

Cons. Valmir Gomes Ribeiro

**DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS**

Cons. Ronald Polanco Ribeiro

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. Dulcinéia Benício de Araújo

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. Antônio Cristóvão C. de Messias

**CONSELHEIRA SUBSTITUTA**

Maria de Jesus Carvalho de Souza

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**PROCURADOR CHEFE**

Mario Sérgio Neri de Oliveira

**PROCURADORES**

João Izidro de Melo Neto

Anna Helena de Azevedo Lima

Sérgio Cunha Mendonça

**DIRETORIA DE AUDITORIA  
FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Semírames Maria Plácido Dias

**INSPETORES GERAIS DE  
CONTROLE EXTERNO**

Luiz Gustavo Maia Guilherme

Jéu Campelo Bessa

Lívia Santiago de Melo Arruda

Erika Albuquerque Abud Fernandes

Juliana da Silva de Abreu Moreira

**OUVIDORIA**

Telefone: (68) 3025- 2089

Ligação gratuita: 0800 – 600-2080

**INFORMAÇÕES**

Telefone: (68) 3025-2070

Sítio: [www.tce.ac.gov.br](http://www.tce.ac.gov.br)

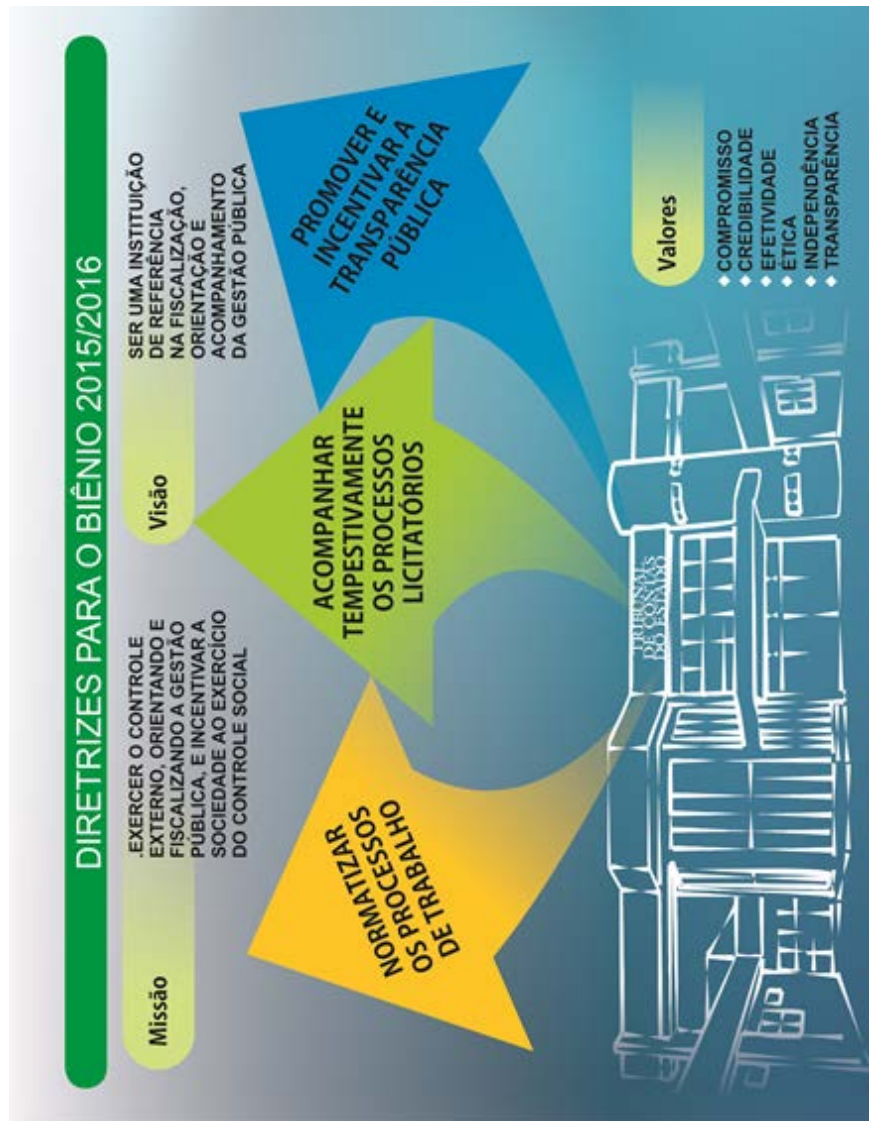
**Elaboração**

Carlos Paulo Faial Werklaenhg

Semírames Maria Plácido Dias

**Projeto Gráfico e Diagramação**

Gean Cabral



O Tribunal de Contas do Estado do Acre, órgão de Controle Externo, a quem compete fiscalizar os atos de todos aqueles – pessoa física e jurídica, órgão ou entidade – que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiro, bens e valores públicos pertencentes ou sob a responsabilidade do Estado do Acre e dos seus Municípios, não se esquivam de seu papel pedagógico, objetivo permanente de todos aqueles que buscam o aperfeiçoamento da Administração Pública, melhorando, desta forma a qualidade de vida de toda a população.

Para essa salutar missão, o Tribunal de Contas promove, periodicamente, Cursos, Seminários, Palestras e Treinamentos, por meio de sua Escola de Contas, e elabora Cartilhas Pedagógicas visando melhor orientar os que atuam na arrecadação e utilização do dinheiro recolhido compulsoriamente da sociedade.

No que diz respeito ao último ano de exercício de mandato, a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF estabeleceu limites e regras específicas acerca das finanças públicas, de modo que, o administrador público não poderá praticar, neste período, atos que venham a onerar os cofres públicos, comprometendo a gestão futura e transferindo aos seus sucessores obrigações assumidas em nome do poder público.

Em vista de 2016 ser ano eleitoral, o Tribunal de Contas do Estado do Acre, cumprindo seu papel pedagógico, publica essa Cartilha, com as principais regras a serem observadas pelos gestores, ao longo do último ano de mandato.

*Naluh Maria Lima Gouveia*  
**Cons. Naluh Maria Lima Gouveia**  
Presidenta

## Introdução

A possibilidade de mudança dos dirigentes máximos da Administração Pública é conquista do Estado Democrático de Direito em que vivemos, que permite a oxigenação das instituições. No entanto, esta mudança não pode ocasionar interrupção da prestação dos serviços públicos. Com o intuito de possibilitar a continuidade da Gestão Pública, o titular de Poder que está encerrando o seu mandato deve observar os regramentos legais que impliquem em restrições, bem como assegurar a pacífica transição de mandato. Nesta publicação encontram-se algumas orientações a respeito de medidas que devem ser adotadas no último ano de mandato.





# Lei de Responsabilidade Fiscal: Regras de Final de Mandato

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) instituiu uma nova cultura administrativa, pois, além de conter novos instrumentos de controle, ampliou a responsabilidade do administrador na gestão dos recursos públicos. Esse comando legal consagra, em seu teor, inúmeras situações que impõem regras relativas ao final de mandato do titular de Poder.



## Atenção!

Não se pode confundir mandato e reeleição para fins de cumprimento da LRF. Em que pese ser permitida a recondução ao cargo por meio do instituto da reeleição, as limitações impostas tratadas na LRF são relativas ao período de mandato e não ao período em que o titular da chefia estiver no exercício do Poder. Sendo assim, mesmo que o titular do poder seja reeleito, o mesmo deve observar as disposições da LRF relativas ao final de mandato.

## Despesa com Pessoal

O limite para a despesa total com pessoal dos municípios é de 60% da Receita Corrente Líquida (RCL), sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo (LRF, art. 19, inciso III c/c art. 20, inciso III). No entanto, antes do limite máximo estabelecido, há o limite de alerta e o limite prudencial.

## Limites de gastos com pessoal da LRF

Poder	Limites		
	Alerta (90%)	Prudencial (95%)	Máximo
Executivo	48,6%	51,3%	54%
Legislativo	5,4%	5,7%	6%
Total	54%	57%	60%

Fonte: LRF

### Limite de Alerta

Caso a despesa total com pessoal atinja 90% do limite máximo legal atribuído a cada Poder, o TCE/AC emitirá alerta (LRF, art. 59, § 1º, inciso II).

### Limite Prudencial

Considerando o princípio da gestão fiscal responsável, a LRF estabeleceu um limite intermediário para a despesa com pessoal (limite prudencial), que equivale a 95% do limite máximo legal do Poder. Ultrapassado este limite, a LRF veda ao Poder que houver incorrido no excesso (LRF, art. 22, parágrafo único):

a) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

b) criação de cargo, emprego ou função;

c) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

d) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição



GRUPO DE ESTUDOS DAS INSPETORIAS DO TCE



CURSO DE AUDITORIA DE CONTROLE

decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

e) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

## Limite Máximo Legal

A despesa de pessoal é apurada quadrimestralmente; em abril, agosto e dezembro, mostrando-se os percentuais no relatório de gestão fiscal (art. 22 da LRF).

Ultrapassado o específico limite, cada Poder estatal dispõe de 8 (oito) meses para o ajuste, seja pelo aumento da receita ou pela redução da despesa laboral segundo os procedimentos enunciados na Constituição Federal (corte de 20% dos cargos em comissão; exoneração de servidores não estáveis, entre outras medidas dispostas no § 3º do art. 169).

O prazo poderá ser duplicado no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres, assim entendido quando a variação real acumulada for inferior a 1% (um por cento) no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

Nesse diapasão, afigura-se mais um motivo de parecer desfavorável: a não recondução, em 2 (dois) quadrimestres, da despesa de pessoal, caso não ocorra a duplicação do prazo em razão da hipótese de baixo crescimento do PIB.

Caso a despesa total com pessoal ultrapassar o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato, aplicam-se imediatamente as seguintes restrições (LRF, art. 23, § 4º):

- a) receber transferências voluntárias;
- b) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- c) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Caso ultrapassado o limite de despesa com pessoal, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição, quais sejam (LRF, art. 23):

- a) redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, podendo ser alcançado pela extinção de cargos e funções;
- b) exoneração dos servidores não estáveis;
- c) possibilidade do servidor estável perder o cargo, desde que, ato normativo motivado de cada um dos poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal, se as medidas adotadas anteriormente não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação de eliminação do excedente.



### Atenção!

As normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa com pessoal estão contidas na Lei nº 9.801/99.

## Aplicação imediata das restrições no último ano de mandato

Se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do titular do poder, as restrições citadas anteriormente aplicam-se imediatamente.

## Antecipação de Receitas Orçamentárias

As operações de crédito por antecipação de receita, destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro, são proibidas durante todo o último ano de mandato do Prefeito Municipal (LRF, art. 38, inciso IV, alínea "b").

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

(...)

IV - estará proibida:

(...)

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.



INSPEÇÃO NA CIDADE DO POVO



INSPEÇÃO NA CIDADE DO POVO



## Aumento de gastos com pessoal nos últimos 180 dias

A LRF declara que é **nulo de pleno direito** o ato que resulte em aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (LRF, art. 21, parágrafo único).

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

A regra do parágrafo único do art. 21 da LRF pretende coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com a despesa de pessoal, mediante contratações, nomeações, atribuição de vantagens, entre outros, em final de mandato, no sentido de evitar:

- o crescimento das despesas com pessoal.
- o comprometimento dos orçamentos futuros.
- a inviabilização das novas gestões.

## Restos a Pagar

Outra vedação é a impossibilidade de contrair, nos dois últimos quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito (LRF, art. 42). Dessa forma, as despesas decorrentes de obrigações contraídas no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, ser pagas no ano seguinte com recursos provisionados no ano anterior. Para cumprimento da regra, o limite a ser considerado é o de disponibilidade de caixa considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício (LRF, art. 42, parágrafo único).

### Exemplo:

(+) Disponibilidade de caixa em 01 de janeiro
(+) Previsão de entrada de recursos até 31 de dezembro
(-) Disponibilidade de caixa "bruta"
(-) Pagamento das despesas do ano anterior, inscritas em restos a pagar a serem pagas no ano
(-) Pagamento das despesas já empenhadas
(-) Pagamento dos salários dos servidores até o final do ano
(-) Pagamento do 13º salário
(-) Pagamento de encargos sociais
(-) Pagamento de empréstimos bancários
(-) Pagamento de parcelamento de dívidas com o INSS e outras
(-) Contrapartida de convênios já assinados

(-) Pagamento de contratos já assinados (vigilância, limpeza, fornecimento de medicamentos, obras, etc.)
(-) Pagamento das despesas de água, luz e telefone previstas
(-) Pagamento de quaisquer outras obrigações já assumidas ou que o município deva fazer por exigência legal
(=) Disponibilidade de caixa “líquida”

Fonte: Manual de Demonstrativos Fiscais, 6ª ed., p. 242/243.

A disponibilidade de caixa deve constar de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada (LRF, art. 50, inciso I). Como exemplos de vinculações de recursos, considere os destinados a ações e serviços públicos de saúde, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, ao regime próprio de previdência do servidor e às operações de crédito com finalidade específica.



### Atenção!

Para que as despesas possam ser salgadas é preciso pagar primeiramente os credores mais antigos, ou seja, deve-se respeitar a **ordem cronológica das obrigações** (Lei nº 8.666/93, arts. 5º e 92).



DEBATE TÉCNICO SOBRE APOSENTADORIA



OFICINA SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ACRE

em  
ação



PALESTRAS SOBRE SISTEMA LICON



REUNIÃO TÉCNICA SOBRE ACORDÃOS E JURISPRUDÊNCIAS

Em regra, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro. Extraordinariamente, podem ser cumpridas no exercício seguinte, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa.



### Atenção!

É importante que o gestor saiba que, embora a restrição do art. 42 se refira aos 'dois últimos quadrimestres' do respectivo mandato, a LRF exige o equilíbrio intertemporal, ou seja, equilíbrio ao longo dos exercícios, entre as receitas e as despesas públicas, como pilar da gestão fiscal responsável.

Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato.

Deste modo, para verificar o cumprimento do art. 42 da LRF, o gestor deve estar atento ao demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, previsto no MDF (6ª edição ou a última vigente) para confrontar o montante dos restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício com a disponibilidade de caixa líquida, segregados por vinculação.



### Atenção!

## Cancelamento de empenho e restos a pagar não processados

O cancelamento de empenhos ou de despesas inscritas em restos a pagar, mesmo não processados, é medida que requer avaliação criteriosa. A LRF não autoriza nem incentiva a quebra de contratos celebrados entre a administração pública e seus fornecedores e prestadores de serviços. Assim, embora seja penalizado o gestor que deixe de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei (Lei n.º 10.028/2002, art. 2.º), isto não significa que o gestor possa lesar o fornecedor de boa fé.

## Regra para recondução da dívida aos limites legais

Os limites globais para o montante da dívida consolidada líquida dos municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro (2016), contado a partir do final de 2001, não poderão exceder a 1,2 vez a receita corrente líquida.

No caso de desenquadramento, a regra permanente determina o retorno ao limite máximo em até 3 quadrimestres (1 ano), sendo 25% no primeiro quadrimestre e o restante (75%) nos segundo e terceiro quadrimestres.

1º Quadrimestre	2º e 3º Quadrimestres
Redução de 25%, pelo menos	Redução do excedente (até 75%)

Enquanto perdurar o excesso ou se o limite for excedido no 1.º quadrimestre do último ano de mandato, ficará vedada a realização de operação de crédito, inclusive ARO, exceto para o refinanciamento de dívida mobiliária. Vencido o prazo de retorno e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará impossibilitado de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

## Medida para redução do excesso de endividamento

Obtenção obrigatória de superávit primário, inclusive por meio de limitação de empenho (art. 9.º da LRF).

## Repercussão Pessoal do Descumprimento da LRF no Último Ano de Mandato

Além das restrições institucionais já tratadas, o descumprimento das determinações contidas na LRF relativas ao fim de mandato acarretam sanções de cunho pessoal de diversas naturezas. As referidas sanções encontram-se dispostas no quadro abaixo.

LRF	Infração	Responsável	Sanções Pessoais	Legislação
Art. 21, parágrafo único.	Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento da despesa total com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato.	Agente que lhe der causa	Reclusão de 1 a 4 anos.	Código Penal, art. 359-G.
Art. 22, parágrafo único.	Deixar de adotar as medidas previstas na lei quando a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite.	Agente que lhe der causa	Reclusão de 1 a 4 anos.	Código Penal, art. 359-D.
Art. 23.	Deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.	Agente que lhe der causa	Multa de 30% dos vencimentos anuais.	Lei nº 10.028/2000, art. 5º, inciso IV.

Art. 38, inciso IV.	Contratar ou resgatar operação de crédito por antecipação de receita orçamentária em desacordo com a lei.	Prefeito Municipal	Perda do mandato.	Decreto-Lei nº 201, art. 4º, inciso VII.
Art. 42.	Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa.	Agente que lhe der causa	Reclusão de 1 a 4 anos.	Código Penal, art. 359-C.

Fonte: Manual de Demonstrativos Fiscais, 6ª ed. (Adaptado).

## Medidas Administrativas para a Transição

Com vistas à transição decorrente das eleições municipais do ano de 2016, recomenda-se aos atuais Prefeitos e Presidentes de Câmara Municipal a adoção das seguintes medidas administrativas:

- 1º Passo:** instalar a equipe de transição
- 2º Passo:** preparar e apresentar relatórios
- 3º Passo:** disponibilizar informações

Resumidamente, alguns procedimentos pertinentes no último ano de mandato

**I - designação de servidor ou comissão, por ato próprio, para preparar a transmissão do cargo;**

**II - estabelecer data limite para emissão de empenho, além da qual não se realizarão despesas, não se emitirão cheques e não se realizarão pagamentos, salvo nos casos estritamente necessários e inadiáveis, com prévia e expressa autorização do mandatário de Poder ou de servidor por ele designado;**

**III - elaboração do competente Termo de Conferência de Caixa, a ser lavrado ao final do expediente do último dia útil do mês de dezembro, contendo informações sobre a composição dos valores encontrados em dinheiro, em cheques e demais documentos, devendo ser assinado pelo tesoureiro, sendo recomendado que este documento seja firmado, também, por outros agentes públicos, tais como o Prefeito ou Presidente de Câmara Municipal, o Contador, o Secretário de Finanças, ou outro designado para tanto;**

**IV - elaboração do Boletim de Caixa e Bancos, relativo ao último dia útil do mês de dezembro, com o saldo que será transferido para o exercício seguinte, devendo ser assinado pelo tesoureiro, sendo recomendado que este documento seja firmado, também, por outros agentes públicos, tais como o Prefeito ou Presidente de Câmara Municipal, o Contador, o Secretário de Finanças, ou outro designado para tanto;**

**V - elaboração do Demonstrativo das Disponibilidades, relativo ao último dia útil do mês de dezembro, consignando os valores de Caixa, Bancos Conta Movimento e Bancos Conta Vinculada;**



**SEMINÁRIO GESTÃO PÚBLICA EM PLÁCIDO DE CASTRO**



**SEMINÁRIO GESTÃO PÚBLICA EM FEIJÓ**

VI - apresentação dos extratos bancários de todas as contas correntes (movimento e vinculadas), acompanhados das respectivas conciliações dos saldos bancários em confronto com os saldos contábeis, se for o caso;

VII - elaboração do Demonstrativo das Dívidas, por qualquer forma assumidas, constando títulos (Restos a Pagar, Serviços da Dívida a Pagar, Depósitos, Débitos de Tesouraria e Dívida Fundada Interna), nome do credor, natureza, data do vencimento e respectivos valores;

VIII - no caso do Poder Executivo, elaboração do Demonstrativo dos Créditos do Município, constando natureza do crédito, nome do devedor, data do vencimento e respectivo valor;

IX - relação dos Convênios, constando órgão concessor, objeto e valores individualizados, do convênio, do quanto foi recebido, do quanto foi executado, bem como daquilo que já foi objeto ou não de prestação de contas;

X - relação dos Contratos e Termos Aditivos, dentro dos prazos de vigência respectivos, constando contratado com o respectivo CPF/CNPJ, objeto, valor, forma de pagamento e prazo de vigência inicial e final;

XI - relação dos Bens Patrimoniais, móveis e imóveis, discriminando:

a) para os móveis: descrição do bem, número do registro patrimonial, quantidade, localização e valores unitário e total;

b) para os imóveis: descrição do bem, documento de propriedade, localização e valor.

XII - quando houver estoque de materiais, Relação dos Materiais no Almojarifado, contendo a descrição dos materiais, unidades respectivas, quantidade em estoque e valores unitário e total;

XIII - protocolar o último empenho do exercício ao final do expediente;

XIV - elaboração da Relação dos Precatórios pendentes de pagamento;

XV - fazer levantamento da situação dos servidores contendo o quantitativo de:

a) servidores em cargo efetivo;

b) servidores em cargo comissionado;

c) servidores em cargo celetista;

d) servidores com função gratificada;

e) servidores à disposição;

f) trabalhadores temporários; e

g) agentes políticos.

XVI - elaborar a relação de concursos públicos realizados e em realização, indicando-se os homologados no exercício, os que estão em andamento e aqueles que se encontram dentro do prazo de validade.

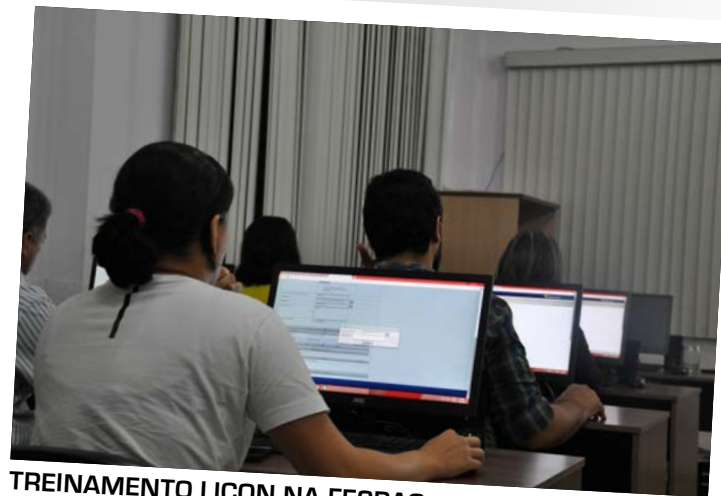
Também é recomendada a disponibilização, aos futuros dirigentes de Poder, dos seguintes normativos:

- I - Lei Orgânica do Município;
- II - Regimento Interno;
- III - Regime Jurídico Único;
- IV - Estatuto dos Servidores Públicos;
- V - leis de organização das carreiras;
- VI - normativos de organização do ente;
- VII - Lei de Parcelamento do Uso do Solo;
- VIII - Lei de Zoneamento;
- IX - Código Tributário;
- X - Plano Diretor, quando exigido.



### Atenção!

As medidas a serem adotadas para a transmissão de cargo disciplinadas por leis municipais (Lei Orgânica do Município, Lei Ordinária etc.) são de observância obrigatória para os titulares de Poder em fim de mandato.



TREINAMENTO LICON NA FESPAC



VISITA NAS OBRAS DO HUERB



## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

BRASIL. Lei n. 10.028, de 19 de outubro de 2000. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967. Lei de Crimes Fiscais.

BRASIL. Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964. Estabelece Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios/Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional – 6ª ed. – Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2014.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Contas. Manual encerramento de mandato. Vitória, 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Contas. Orientações para o encerramento de mandato. Porto Alegre, 2011.





**TRIBUNAL DE CONTAS**  
DO ESTADO DO ACRE

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE**  
Av. Ceará, 2994, 7º BEC - Rio Branco - Acre - CEP 69.918-111  
Telefones: (68) 3025-2010 - 3025-2069 - Fax: (68) 3025-2041  
[www.tce.ac.gov.br](http://www.tce.ac.gov.br)